



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030959-12.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RICARDO LALLO VENTURA, é apelado WELLINGTON HARTIMANN SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36747

APEL. Nº: 1030959-12.2021.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APTE.: RICARDO LALLO VENTURA

APDO.: WELLINGTON HARTIMANN SANTOS

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. VEÍCULO. Autor que requer a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, bem como indenização por lucros cessantes. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Pretensão de retenção dos valores pagos pelo réu, a título de compensação de danos materiais emergentes. Autor que não demonstrou efetivo desembolso das quantias alegadas, limitando-se a juntar declaração de terceiro, desprovida de qualquer comprovante de transferência dos valores. Lucros cessantes. Pedido formulado de maneira genérica, sem sequer discriminar no que consistiriam os alegados lucros cessantes. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos das respectivas pretensões. Art. 373, inciso I, do CPC. Improcedência dos pedidos corretamente decretada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO” (*sic*) ajuizada por RICARDO LALLO VENTURA em face de WELLINGTON HARTIMANN SANTOS, pretendendo a rescisão de contrato de compra e venda de veículo, bem como sua busca e apreensão e indenização por danos materiais.

Em apenso, a ação nº 1005042-54.2022.8.26.0224, ajuizada por WELLINGTON HARTIMANN SANTOS em face de RICARDO LALLO VENTURA, pretendendo obter a entrega do

veículo, ou, alternativamente, a restituição em dobro dos valores pagos, e indenização por danos morais.

A r. decisão de fls. 133/134 determinou a produção de prova oral.

Audiência realizada às fls. 148, restando infrutífera a composição, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas.

A r. sentença de fls. 165/172 (disponibilizada no DJe de 29/01/2025 – fls. 174) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo: (i) EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido deduzido às fls. 89, "IV.1 e 2" e (ii) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos processos nsº 1030959-12.2021.8.26.0224 e 1005042-54.2022.8.26.0224. Consequentemente: (a) declaro a rescisão do contrato, por inadimplemento de Wellington Hartmann Santos e (b) condeno Ricardo Lallo Ventura ao pagamento de R\$ 19.000,00, montante esse sujeito à atualização (v. Súm. STJ 362), acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Tal valor será atualizado e acrescido de juros moratórios, conforme as regras dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024. Determino a sustação definitiva do protesto (v. fls. 19), cabendo ao réu Wellington Hartmann Santos quitar os emolumentos devidos ao tabelião e as taxas correspondentes ao encaminhamento do ofício.

Dada a sucumbência recíproca, as custas e despesas e honorários serão rateados entre as partes e seus advogados, na proporção de 50% para cada um. Arbitro os honorários devidos aos advogados das partes, no total, em R\$5.716,05, por equidade, conforme a regra

prevista no artigo 85, § 8.º-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 14.365/2022 (...)"

Inconformado, apela o autor (fls. 179/186).

Alega que "não foi levado em consideração pela nobre Magistrada, que o Apelante teve que recomprar o veículo de volta das mãos de terceiro, vendido pelo Apelado, ou seja, antes de adimplir as parcelas de pagamento pactuadas, vendeu o veículo, se beneficiou dos valores da venda e ainda, em sentença a nobre Magistrada condena o Apelante ao pagamento de R\$ 19.000,00 (Dezenove Mil Reais), como se estivesse premiando a façanha do Apelado, em total prejuízo do Apelante, houve o inadimplemento contratual culposos, tendo em vista que houve a necessidade do Apelante recomprar o veículo, das mãos de terceiro, de forma que, ficou claro e evidente a má fé do Apelado em querer levar vantagem com a venda do veículo para terceiros, tanto assim é que, omitiu em sua defesa tal fato, nos termos do art. 403 do CC".

Sustenta que "fica perfeitamente demonstrado o direito do Apelante, a rescisão do contrato com imposição de pagamento de 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), totalizando R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), devendo serem atualizadas no momento do pagamento, cumulado com perdas e danos pelo período em que o Réu permaneceu com o veículo, estimado em R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais)".

Requer o provimento do recurso, para afastar a condenação ao pagamento de R\$19.000,00 ao réu, bem como condenar o requerido ao pagamento de danos materiais por lucros cessantes em R\$20.000,00.

Tempestivo, o recurso foi regularmente

processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 187/190.

Contrarrazões pelo réu às fls. 195/206.

É o relatório.

Narra o autor que, em 09/09/2020, alienou o veículo CAPTIVA I/GM SPORT V6AWD, chassi 3GNFL7EY1BS636440, placas EQV 1300, ano 2011, cor preta, ao requerido, mediante entrada de R\$14.000,00 e mais 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, “sendo à primeira em 30.09.20 no valor de R\$ 3.000,00, à segunda em 30.10.20 no valor de R\$ 6.000,00, à terceira em 30.11.20 no valor de R\$3.000,00, à quarta em 30.12.20 no valor de R\$ 3.000,00, à quinta em 30.01.21 no valor de R\$ 3.000,00 e a sexta e última parcela em 28.02.21 no valor de R\$ 3.000,00” (fls. 02).

Contudo, destarte ter entregue o veículo, o réu adimpliu apenas parte da primeira parcela e metade da segunda, deixando de pagar as restantes, no valor total e atualizado de R\$17.242,62.

Alega a ocorrência de lucros cessantes em R\$20.000,00, requerendo a rescisão do contrato, com a busca e apreensão do veículo, bem como a condenação do réu ao pagamento da indenização material.

Em apenso, os autos nº 1005042-54.2022.8.26.0224, versando sobre ação cominatória c.c. indenizatória ajuizada pelo ora réu em face do ora autor, alegando que, logo após a aquisição, o veículo apresentou diversos defeitos que impediram a sua utilização, necessitando

de diversos dispêndios para seu conserto. Não obstante, em determinado momento, o ora autor teria se apropriado indevidamente do veículo, levando-o para lugar incerto e não sabido.

Ao final, requer a condenação do ora autor em obrigação de fazer, consistente na restituição do veículo, ou, alternativamente, a restituição na forma dobrada dos valores pagos, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 165/172 julgou conjuntamente as demandas, declarando a rescisão contratual por culpa imputável ao réu, em razão do inadimplemento do preço, e condenando o autor a restituir na forma simples as parcelas comprovadamente pagas pelo réu, totalizando R\$19.000,00.

Se insurge o requerente, pretendendo o afastamento da condenação à restituição das parcelas, mais indenização por lucros cessantes.

Em que se pese o esforço argumentativo do autor, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o requerente afirma que necessitou recomprar o veículo de terceiro, razão pela qual arcou com prejuízos financeiros e, portanto, a restituição dos valores não seria devida.

Contudo, para comprovar suas alegações, apenas apresentou declaração de terceiro às fls. 92 dos autos nº 1005042-54.2022.8.26.0224, desacompanhada de qualquer comprovante de pagamento, e em valor diverso das parcelas comprovadamente pagas pelo réu, em R\$19.000,00 (fls. 18 e fls.

23 dos autos nº 1005042-54.2022.8.26.0224)

Não bastasse, o autor sequer especifica no que consistiriam os alegados lucros cessantes no valor de R\$20.000,00, se tratando de pedido demasiadamente genérico e sem lastro probatório algum.

Logo, o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos específicos do direito controvertido em sede recursal (art. 373, inciso I, do CPC), devendo ser julgada improcedente a pretensão de retenção do preço pago pelo réu e de indenização por lucros cessantes, como bem fez a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em sede de recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos do réu de R\$5.716,05 para R\$6.000,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora